

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
ATOS DO PRESIDENTE	31

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 571/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2677/2024

PROTOCOLO: 2318186

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas do **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Rudel Espíndola Trindade Junior**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos; e **comunicar** os interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 572/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3794/2024

PROTOCOLO: 2328041

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Administração**, relativo ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes** (Secretária Estadual - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões



Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5854/2021
PROTOCOLO: 2107532
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS BALANCETES MENSAIS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes ocorrerá em procedimento próprio, a fim de evitar a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli Dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, os extratos de todas as contas bancárias do Fundo, com saldo em 31 de dezembro, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018; e a **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento dos demonstrativos contábeis, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3815/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8673/2022



PROTOCOLO: 2182193

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LEIDA RODRIGUES ROCHA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Leida Rodrigues Rocha, inscrita sob o CPF n. 337.165.951-87, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Mario Ajala da Rocha, inscrito sob o CPF n. 065.514.831-00, que ocupava o cargo de ajudante de operação, referência 1, classe "F", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19641/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1417/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 114/2022, publicada no Diogrande n. 6.649, edição do dia 23 de maio de 2022, com fundamento no art. 9º, I, art. 24, II, “a”, e no art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, I, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Leida Rodrigues Rocha, inscrita sob o CPF n. 337.165.951-87, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Mario Ajala da Rocha, inscrito sob o CPF n. 065.514.831-00, que ocupava o cargo de ajudante de operação, referência 1, classe "F", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8674/2022



PROTOCOLO: 2182194

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SIDNEI HOLSBACH SOBRINHO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sidnei Holsbach Sobrinho, inscrito sob o CPF n. 561.975.868-00, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Marlene Nunes Cavassa, inscrita sob o CPF n. 173.436.311-87, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe "F", carga horária de 20 horas semanais, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19642/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1418/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 116/2022, publicada no Diogrande n. 6.652, edição do dia 25 de maio de 2022, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mesma Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Sidnei Holsbach Sobrinho, inscrito sob o CPF n. 561.975.868-00, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Marlene Nunes Cavassa, inscrita sob o CPF n. 173.436.311-87, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe "F", carga horária de 20 horas semanais, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3817/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9589/2021



PROTOCOLO: 2123291

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MARCELO BORGES

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcelo Borges, inscrito no CPF sob o n.: 024.575.711-20, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Lourdes Joaquim Borges, inscrita no CPF sob o n.: 528.239.031-00, ocupante do cargo de técnico de apoio educacional, referência 14-B, classe "F", aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21629/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–1419/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 7/2021, publicada no Diogrande n. 6.374, edição do dia 3.8.2021, com fundamento no art. 47 e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, (Processo n. 74118/2021-81).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcelo Borges, inscrito no CPF sob o n. 024.575.711-20, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Lourdes Joaquim Borges, inscrita no CPF sob o n.: 528.239.031-00, ocupante do cargo de técnico de apoio educacional, referência 14-B, classe "F", aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3818/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9590/2021



PROTOCOLO: 2123294**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**CARGO :** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIA:** AMÉLIA ALVES DO NASCIMENTO PEY**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Amélia Alves do Nascimento Pey, inscrita no CPF sob o n.: 139.695.601-87, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Francisco Pey Aquilar, inscrito no CPF sob o n.: 142.542.551-87, ocupante do cargo de ajudante de operações I, referência 1, classe "D", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-21630/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC-1420/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 52/2021, publicada no Diogrande n. 6.374, edição do dia 3.8.2021, com fundamento no art. 47 e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Amélia Alves do Nascimento Pey, inscrita no CPF sob o n.: 139.695.601-87, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Francisco Pey Aquilar, inscrito no CPF sob o n.: 142.542.551-87, ocupante do cargo de ajudante de operações I, referência 1, classe "D", aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3924/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/10465/2003**PROTOCOLO:** 771757

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL – FUNDESPORTE

ORDENADOR DE DESPESAS: RODRIGO BARBOSA TERRA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 16/2003

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2003

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. TERMO ADITIVO. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 16/2003, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2003, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – Fundesporte – e a Empresa de Conservação e Asseio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, constando como ordenador de despesas o Sr. Rodrigo Barbosa Terra, diretor-presidente à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 7951/2004 (peça 15 – fl. 134), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 16/2003, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-S.SESS-00414/2010 (peça 16 – fls. 475/476), que julgou regular o 1º Termo Aditivo/2004 e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 200 (duzentas) Uferms, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Simples DS02-S.SESS-00414/2010, o ex-diretor-presidente da Fundesporte, Rodrigo Barbosa Terra, não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do Sr. Rodrigo Barbosa Terra em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 8.8.2012 – CDA n. 14618/2012 (peça 16 – fl. 489).

Na sequência processual, a Diretoria de Serviços Processuais, em Despacho DSP-DSP-2972/2025 (peça 17), informou que a CDA n. 14618/2012 de responsabilidade do Sr. Rodrigo Barbosa Terra foi quitada.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o ex-diretor-presidente da Fundesporte, Rodrigo Barbosa Terra, quitou a CDA n. 14618/2012, conforme o demonstrativo extraído do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE (peça 18).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade** do ex-diretor-presidente da Fundesporte, **Rodrigo Barbosa Terra**, em relação à **multa infligida na Decisão Simples DS02-S.SESS-00414/2010**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3799/2025

PROCESSO TC/MS: TC/539/2025

PROTOCOLO: 2398359

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IVANIR ZENTENO MAIDANA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)





CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivanir Zenteno Maidana, inscrita no CPF sob o n. 421.877.611-34, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José Maidana, inscrito no CPF sob n. 390.718.471-87, militar da reserva remunerada, que ocupava o cargo de Tenente Coronel-PM, símbolo 708/TCE/7, código 40010, matrícula n. 56338022, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1839/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4149/2025 e opinou pelo registro da pensão por morte em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 132/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.727, edição do dia 23 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 7º, I, "a" e art. 9º, §1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, "I", §2º, I e §5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivanir Zenteno Maidana, inscrita no CPF sob o n. 421.877.611-34, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado José Maidana, inscrito no CPF sob o n. 390.718.471-87, militar da reserva remunerada, que ocupava o cargo de Tenente Coronel - PM, símbolo 708/TCE/7, código 40010, matrícula n. 56338022, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3812/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5610/2016

PROTOCOLO: 1681004

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2015

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**DO RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Assistência Social do Município de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 24 de abril de 2019, conforme a Deliberação AC00-843/2019 (peça 47), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, referentes ao exercício de 2015, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-843/2019, o ex-gestor do Fundo de Assistência Social do Município de Aral Moreira interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/5610/2016/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, Edson Luiz de David, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-843/2019.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/5610/2016/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-6364/2023 (peça 57), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundo de Assistência Social do Município de Aral Moreira, Edson Luiz de David, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-843/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3859/2025

PROCESSO TC/MS: TC/846/2025

PROTOCOLO: 2410359

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ALTAMIR JOSE DA ROCHA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Altamir Jose da Rocha, inscrito sob o CPF n. 447.907.161-04, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Carolina Faustino Duarte, inscrita sob o CPF n. 595.660.431-04, que ocupava o cargo de professor, referência PH4, classe D e E, pertencente ao quadro permanente de



servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA– DFPESSOAL–1895/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -5ª PRC–4823/2025 (peça 18), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 21/2025, publicada no Diogrande n. 7.834, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 2º, no art. 9º, I, e no art. 56, V, ‘c’, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Altamir José da Rocha, inscrito sob o CPF n. 447.907.161-04, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Carolina Faustino Duarte, inscrita sob o CPF n. 595.660.431-04, que ocupava o cargo de professor, referência PH4, classe D e E, pertencente ao quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/937/2025

PROCOLO: 2561754

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: DEUSDETE GOMES

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Deusdete Gomes, inscrito sob o CPF n. 324.886.619-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Rosa Seabra Gomes, inscrita sob o CPF n. 238.411.251-



15, aposentada no cargo de especialista de educação, matrícula n. 28463022, classe D1, nível 7, código 60028, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2263/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4053/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 282/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.751, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Deusdete Gomes, inscrito sob o CPF n. 324.886.619-53, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Rosa Seabra Gomes, inscrita sob o CPF n. 238.411.251-15, aposentada no cargo de especialista de educação, matrícula n. 28463022, classe D1, nível 7, código 60028, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3853/2025

PROCESSO TC/MS: TC/962/2025

PROTOCOLO: 2585805

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LORENZO PEREIRA FAUSTINO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Lorenzo Pereira Faustino, inscrito sob o CPF n. 079.131.391-37, neto do segurado, representado legalmente por Lauro Aparecido Faustino Candido, em decorrência do óbito da segurada Djanira Faustino Candido, inscrita sob o CPF n. 943.526.158-20, aposentada no cargo de auxiliar de atividades



educacionais, matrícula n. 127635022, classe F1, nível 7, código 80056, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2264/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4054/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 245/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.743, edição do dia 12 de fevereiro de 2025, com fundamento nos Autos n. 0800085-29.2022.8.12.0015.

De acordo com a legislação e o processo que fundamentaram a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Lorenzo Pereira Faustino, inscrito sob o CPF n. 079.131.391-37, neto do segurado, representado legalmente por Lauro Aparecido Faustino Candido, em decorrência do óbito da segurada Djanira Faustino Candido, inscrita sob o CPF n. 943.526.158-20, aposentada no cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 127635022, classe F1, nível 7, código 80056, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/967/2025

PROTOCOLO: 2585835

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOHN ELTON SULIANA OLIVEIRA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário John Elton Suliana Oliveira, inscrito sob o CPF n. 028.212.661-97, filho inválido do segurado, em decorrência do óbito de Jose Marcos de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 390.296.541-04, que ocupava o cargo de soldado-PM, matrícula n. 55973021, símbolo 708/SD/3, código 40020, transferido



para reserva remunerada da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2265/2025 (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -1ª PRC-4055/2025 (peça 20), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 279/2025, publicada no diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.751, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 7º, I, "d", no art. 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, no art. 50, IV, "I", § 2º, II, "b", § 5º, II, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e no art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro 2019, e no art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário John Elton Suliana Oliveira, inscrito sob o CPF n. 028.212.661-97, filho inválido do segurado, em decorrência do óbito de Jose Marcos de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 390.296.541-04, que ocupava o cargo de soldado-PM, matrícula n. 55973021, símbolo 708/SD/3, código 40020, transferido para reserva remunerada da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3837/2025

PROCESSO TC/MS: TC/969/2025

PROCOLO: 2586243

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLEUZENIR PASQUALETO SILVEIRA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Cleuzenir Pasqualeto Silveira, inscrita sob o CPF n.



109.241.148-86, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Barcelos Silveira Filho, inscrito sob o CPF n. 035.880.008-01, aposentado no cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 50838022, referência 242/H/461, código 30004, da Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2266/2025, manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR-1ªPRC-4056/2025 e opinou pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 280/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.751, edição do dia 20 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 13, no art. 31, II, “a”, no art. 44-A, *caput*, no art. 45, I, e no art. 50-A, §1º, VIII, “b”, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Cleuzenir Pasqualetto Silveira, inscrita sob o CPF n. 109.241.148-86, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Barcelos Silveira Filho, inscrito sob o CPF n. 035.880.008-01, aposentado no cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 50838022, referência 242/H/461, código 30004, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3958/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14306/2016

PROCOLO: 1697741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 9/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2016

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 9/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., objetivando a aquisição de pneus, para atender



a frota de veículos, caminhões e máquinas pesadas pertencentes ao Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito.

A contratação em apreço foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-1112/2018, prolatada no Processo TC/14314/2016, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7586/2018, proferida nestes autos (peça 12), que julgou regulares a formalização do Contrato n. 9/2016 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o prefeito de Laguna Carapã com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7586/2018, o prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/14306/2016/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o prefeito de Laguna Carapã quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7586/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/14306/2016/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-3108/2023 (peça 22), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7586/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3885/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18171/2013

PROTOCOLO: 1458390

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: WALID AIDAMUS RASSLAN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA, À ÉPOCA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 62/2013

PERÍODO EXAMINADO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada na Câmara Municipal de Glória de Dourados, conforme o Relatório de Auditoria n. 62/2013, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a gestão do Sr. Walid Aidamus Rasslan, presidente da Câmara à época.

A presente auditoria foi julgada na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 29 de março de 2017, conforme a Deliberação AC00-817/2018 (peça 17), que declarou irregulares os atos praticados pelo Sr. Walid Aidamus Rasslan, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, durante o exercício financeiro de 2012, bem como o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.



Inconformado com os termos da Deliberação AC00-817/2018, o ex-presidente da Câmara de Glória de Dourados interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/18171/2013/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-presidente do Legislativo de Glória de Dourados, Walid Aidamus Rasslan, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-817/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/18171/2013/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-2816/2023 (peça 27), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-presidente da Câmara Municipal de Glória de Dourados, Walid Aidamus Rasslan, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-817/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3813/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1900/2014

PROTOCOLO: 1487208

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE – FUNDEB

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESAO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município de Rio Brillhante (Fundeb), referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 24 de abril de 2019, conforme a Deliberação AC00-813/2019 (peça 57), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundeb de Rio Brillhante, referentes ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-813/2019, o ex-gestor do Fundeb de Rio Brillhante interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/1900/2014/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-gestor do Fundeb de Rio Brillhante, Sidney Foroni, quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-813/2019.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/1900/2014/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-4017/2023 (peça 66), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.



DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-gestor do Fundeb de Rio Brillhante, Sidney Foroni, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-813/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 64).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3848/2025

PROCESSO TC/MS: TC/20557/2016

PROTOCOLO: 1709024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 68/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 68/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Renilde Soares Silva - ME, objetivando a prestação de serviços mecânicos, solda elétrica, solda de oxigênio, pintura e funilaria, para atender os veículos pertencentes à frota do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-672/2018, prolatada no Processo TC/20163/2016, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-11070/2018, proferida nestes autos (peça 9), que julgou regulares a formalização do Contrato n. 68/2016 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 29 (vinte e nove) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11070/2018, o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Viais, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/20557/2016/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), o ex-prefeito de Caracol quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11070/2018.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/20557/2016/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-4180/2023 (peça 25), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Viais, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11070/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).



Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4046/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1687/2020

PROTOCOLO: 2018851

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDOES DE JATEI - MS

JURISDICIONADO: DAYANA SILVA VIEIRA

INTERESSADO LUCAS LUIZ DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, a **LUCAS LUIZ DOS SANTOS**, CPF 111.929.331-68, que ocupou o cargo de Gari na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Jateí – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 101/2025** (pç. 16) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5048/2025** (pç.17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Trabalho** ao servidor **LUCAS LUIZ DOS SANTOS**, encontra amparo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c o art. 13, I, da Lei Municipal n. 028, de 03 de novembro de 2009, conforme **Portaria n. 033**, de 5 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial de Jateí n. 659, em 20/11/2019.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** a **LUCAS LUIZ DOS SANTOS**, CPF 111.929.331-68, que ocupou o cargo de Gari na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Jateí - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4047/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4095/2024

PROTOCOLO: 2329774

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - MS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADA SANDRA MARCIA PALMA MATTOS E SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à **SANDRA MARCIA PALMA MATTOS E SOUZA**, CPF 489.983.111-00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 436/2025** (pç. 14) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5066/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **SANDRA MARCIA PALMA MATTOS E SOUZA**, encontra amparo nas disposições do art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme **Portaria n. 40/2024/PREVID**, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Dourados n. 6.101, em 02/04/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 436/2025** (pç. 14), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **SANDRA MARCIA PALMA MATTOS E SOUZA**, CPF 489.983.111-00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Prefeitura Municipal de Dourados – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

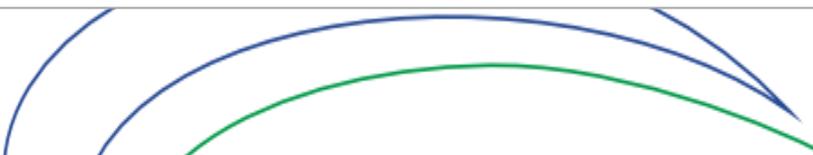
Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4029/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8661/2023**PROTOCOLO:** 2268501**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS**JURISDICIONADO E/OU:** AIRTON CARLOS LARSEN**INTERESSADO (A)** AIRTON GIORGIO PEREZ**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho**, ao Sr. **Airton Giorgio Perez**, CPF 312.683.741-72, que ocupou o cargo de Ajudante Geral, lotado no cargo da Secretaria Municipal de Planejamento Projetos Habitação e Controle Urbano do Município de Caarapó – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-14613/2024** (peça 19 fls. 53-55), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, destacando-se quanto à tempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 1203/2025** (peça 20 fls. 56-57), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 39, VI, §4º, art. 56, art. 69, §§ 4º, 6º e seguintes, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 13, de 01/03/2023**, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3290, em 02/03/2023.

Cumpra registrar que na Análise ANA-FTAC -14613/2024 (peça 19), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** ao Sr. **Airton Giorgio Perez**, CPF 312.683.741-72, que ocupou o cargo de Ajudante Geral, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Projetos Habitação e Controle Urbano no Município de Caarapó – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4033/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7457/2024**PROTOCOLO:** 2376982**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL**JURISDICIONADO E/OU** : CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO (A) JHONATA HUDSON SILVA SOBRAL (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Jhonata Hudson Silva Sobral** (Cônjuge) - CPF 072.110.956-01, beneficiário da ex-servidora Sra. Louriane Carneiro Janúario Sobral, que detinha o cargo de Fisioterapeuta SES-970, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 21739/2024** (peça 21), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ºPRC-4800/2025** (peça 22), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, §3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e artigos 59, inciso II, 60, inciso I, art. 67, inciso V, alínea "b", item "4", da Lei Municipal nº 970/2005, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1.284/2020, a contar de 26 de julho de 2024, em conformidade com a Portaria IPREFSUL n. 018/2024, publicada no Diário Oficial n. 1.125, de 22/08/2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 217392024** (peça 21), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Jhonata Hudson Silva Sobral (companheiro)** - CPF 072.110.956-01, beneficiário da ex-servidora Sra. Louriane Carneiro Janúario Sobral, que detinha o cargo de Fisioterapeuta SES-970, do quadro de servidores efetivos do Município de Fátima do Sul-MS, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4032/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1976/2024

PROCOLO: 2314251

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: EVONE BEZERRA ALVES

INTERESSADO IZAIAS MONTEIRO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **IZAIAS MONTEIRO DOS SANTOS** (cônjuge), CPF 390.804.981-49, beneficiário da ex-servidora **SÔNIA BARBOSA DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2708/2025** (pç. 23), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 4878/2025** (pç. 24) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal e art. 54, II, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, em conformidade com a **Portaria-Benefício n. 007/2024 - PREVBRIHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 2865, de 22/01/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2708/2025** (pç. 23), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à IZAIAS MONTEIRO DOS SANTOS** (cônjuge), CPF 390.804.981-49, beneficiário da ex-servidora **SÔNIA BARBOSA DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons.**JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4055/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16255/2022

PROTOCOLO: 2208655

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VALERIA REGINA D'ALKMIN

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr(a). Valeria Regina D'alkmin, CPF 067.581.678-52, ocupante do cargo de Profissional de Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL – 2959/2025 (peça 12), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4642/2025 (peça 13), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.





É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 993 DE 2011, da Emenda Constitucional EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 47 DE 2005, conforme Portaria “P” AGPREV n. 34, publicada no Diário Oficial do Município n. 1415, em 31/08/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL – 2959/2025 (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr(a). Valeria Regina D'alkmin, CPF 067.581.678-52, ocupante do cargo de Profissional de Serviços de Saúde da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/Secretaria Municipal De Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4041/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8823/2024

PROCOLO: 2394099

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: JANAINA ANDRADE PIRES CESE

INTERESSADA MARIA JOSÉ TEIXEIRA ROCHA XAVIER

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** à **MARIA JOSÉ TEIXEIRA ROCHA XAVIER** (cônjuge), CPF 002.976.031-32, beneficiária do ex-servidor **MANOEL JOSÉ XAVIER**, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas do Município de Douradina – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2374/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 4883/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar 085/2021, a contar de 30 de setembro de 2024, em conformidade com a **Portaria n. 032/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Douradina n. 916, de 13/12/2024.



Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2374/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à MARIA JOSÉ TEIXEIRA ROCHA XAVIER** (cônjuge), CPF 002.976.031-32, beneficiária do ex-servidor **MANOEL JOSÉ XAVIER**, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas do Município de Douradina - MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 286/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15570/2000

PROTOCOLO: 718359

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: JOÃO MARTINS VILELA

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC – 4730/2025 (fl. 470), informando do falecimento do **Sr. João Martins Vilela**, ocorrido em 18/03/2023, consoante Certidão de Óbito de fl. 469.

No presente caso, conforme Decisão Simples nº 00/0043/2003 (fl. 380), foi aplicada ao referido jurisdicionado com fundamento no art. 197, XIII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998) multa equivalente a 100 UFERMS em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10931/2006.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de fl. 380), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa.



Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Dispositivo.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10931/2006, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. João Martins Vilela**, no processo TC/15570/2000.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10931/2006, comunicando a respectiva procuradoria acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 294/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4306/2023

PROTOCOLO: 2238818

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: FRANCISCO APARECIDO LINS

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC – 5005/2025 (fls. 1167), informando do falecimento do **Sr. Francisco Aparecido Lins**, ocorrido em 05/09/2024, consoante Certidão de Óbito de fl. 1166.

No presente caso, conforme acórdão AC00-CRAG-1789/2024 (fl. 1146/1152), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento no art. 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), multa equivalente a 8 UFERMS em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública, sanção essa que não foi quitada até o presente momento

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de fl. 1146/1152), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Dispositivo.

Diante disso, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Francisco Aparecido Lins**, no processo TC/4306/2023.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à multa





regimental aplicada.

Após, tendo em vista a resposta à intimação de Peça 80/83 (fls. 1162/1166), remetam-se os autos ao Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, relator do acórdão, para deliberações a respeito das informações e documentos juntados.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 298/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6280/2008

PROTOCOLO: 909570

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: AMERICO FERREIRA CALHEIROS

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

Relatório

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 4203/2025 (fls. 311), informando do falecimento do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, ocorrido em 06/07/2017, consoante Certidão de Óbito de fl. 312.

Examinando os autos (Acórdão nº 01/0047/2009, de fl. 293), verifica-se que este Tribunal de Contas julgou irregulares as prestações de contas referentes ao Termo de Outorga nº 4125/2004, impondo as seguintes condenações:

a) aplicação de multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão das irregularidades apuradas.

b) impugnação, com base no art. 37, XI, da Lei Orgânica vigente à época da decisão (Lei Complementar Estadual nº 048/90), do valor de R\$ 3.619,58 (três mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), concernentes a despesas consideradas inaptas.

Em razão do não pagamento dos valores determinados, as dívidas foram inscritas em dívida ativa, gerando-se as CDAs 11638/2010 (multa regimental) e 11977/2010 (importância impugnada).

Fundamentação

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.



Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 11638/2010), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada (CDA 11977/2010), não merece igual encaminhamento, devendo ser tratada de forma diferenciada.

No caso específico de referida CDA, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), devendo tal CDA ser mantida ativa, permitindo-se sua execução contra os sucessores do falecido, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Em síntese, se verifica que houve imputação de pagamento no valor de R\$ 3.619,58 (três mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), de modo que a multa regimental não é o único crédito constituído.

O caso, portanto, é de extinção **parcial** do crédito, exclusivamente em relação à multa aplicada à pessoa do ordenador cujo falecimento foi comprovado por certidão de óbito (fl. 312), mantendo-se hígido o título executivo em relação ao crédito de R\$ 3.619,58 acima referido.

Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido:

a) pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 11638/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, no processo TC/6280/2008;

b) pela manutenção da dívida objeto da CDA 11977/2010, a ser exigida em execução contra o espólio até os limites das forças da herança, nos termos do art. 1821 c/c 1792 do Código Civil.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11638/2010, comunicando-se ainda a PGE acerca da presente decisão, solicitando esclarecimentos sobre as providências adotadas quanto aos procedimentos de exigir os créditos em aberto, concernentes à CDA 11977/2010.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12054/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9867/2014

PROTOCOLO: 1514843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 32 (fl. 458), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da **CDA 10641/2017** (peça 33, fl. 459), de responsabilidade do Sr. Sidney Foroni.



Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Publique-se

Com a publicação, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10456/2025

PROTOCOLO: 1863543

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: DIRCEU LUIZ LANZARINI (FALECIDO)

RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA (ADVOGADA) - OAB/MS 18.459

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do peticionamento da Sra. Deise Bianchini (documento nº. 2789872), o qual requer “a **REABERTURA DO PROCESSO TC/MS Nº 27170/2011/001, para a análise do Pedido de Revisão, interposto pela Requerente em 09/12/2024, conforme documentos anexos.**”

Compulsando os autos em questão verifica-se que de fato a Sra. Deise Bianchini propôs Pedido de Revisão em **09 de dezembro de 2024**, que foi autuado nesta Corte sob o nº. TC/8614/2024, e cuja admissibilidade foi negada, por **intempestividade**, conforme se verifica na decisão de fls. 28/30 daqueles autos, publicada no Diário Oficial Eletrônico de nº. 3935, de **18 de dezembro de 2024** (fls. 33/34), cuja ciência automática foi conferida à peticionante em **22 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 39 daqueles autos.

Assim, uma vez que já fora analisado o Pedido de Revisão em questão, com trânsito em julgado da decisão que inadmitiu seu processamento por **intempestividade**, não é possível admitir a “reabertura do processo TC/MS nº. 27170/2011/001 para análise do Pedido de Revisão” que foi apresentado pela mesma requerente, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sem qualquer nova justificativa, de modo que indefiro o peticionamento de fl.1 (peça 1).

Traslade-se esses documentos e a presente decisão aos autos TC/27170/2011/001.

Após, intime-se a peticionante.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 11326/2025

PROCESSO TC/MS: TC/35/2025

PROTOCOLO: 2394682





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL: JUVENAL CONSOLARO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFSAÚDE-9820/2025, informou que os autos foram indevidamente autuados, em razão do Município de Figueirão não ter sido contemplado no PAF/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7109/2019
PROTOCOLO: 1984114
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: CLEUZANDIR GONÇALVES FRANCO MOUGENOT
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Vistos, etc.

A presente aposentadoria está em duplicidade ao Processo TC/7154/2019, conforme Despacho DSP-DFPESSOAL-9572/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 12242/2025

PROCESSO TC/MS : TC/9377/2023
PROTOCOLO : 2273356
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS





DESPACHO

Considerando que o Sr. **MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 084, nos autos do TC. 9388/2023 referente à Intimação INT – G.FEK – 11696/2024, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 12432/2025

PROCESSO TC/MS : TC/391/2024
PROTOCOLO : 2295918
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU : KAIQUE FREIRE REIS
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **KAIKE FREIRE REIS**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 268, nos autos do TC. 391/2024 referente à Intimação INT – G.JD – 2627/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 20 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 388/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704, **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula 3037 e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895 Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal para Atendimento da Criança e do Adolescente de Três Lagoas (IDF 3), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula **2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 389/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704** e **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande (IDF 1), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula 2894, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 390/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula **3037**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula **2960**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704** e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula **2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria (IDF 8), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula **2894**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 391/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Designar a servidora **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 14/06/2025 a 18/06/2025, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 392/2025, DE 28 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **LUIZA ABREU MEDEIROS**, no cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, da Coordenadoria de Gestão de Dados, Informação e Inteligência Artificial, a contar de 1º de junho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

